

Recebido: 29/09/2025

Aprovado: 03/11/2025

CONSTITUIÇÃO EM REDE E A APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JURISDIÇÃO: TENSÕES E SINERGIAS PARA UMA JURISDIÇÃO COLABORATIVA NO BRASIL

*NETWORKED CONSTITUTION AND THE
APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE
IN JURISDICTION: TENSIONS AND SYNERGIES
FOR A COLLABORATIVE JURISDICTION IN
BRAZIL*

*Flávio Henrique Albuquerque de Freitas¹
Jhulliem Raquel Kitzinger de Sena Rodrigues²*

¹ Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Especialista em Direito Processual e Direito Constitucional pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (ESAMC) e pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Jayme de Altavila (FEJAL). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas.

² Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharela em Direito pela Universidade Paulista (UNIP).

SUMÁRIO: Introdução. 1. Marcos conceituais: Constituição em rede, constitucionalismo intersistêmico e controle difuso. 2. Inteligência artificial na justiça: transformações estruturais e desafios hermenêuticos. 3. Intersecções entre Constituição em rede e IA: tensões, potencialidades, autocomunicação em massa e ciberdemocracia. 4. Diretrizes para uma governança algorítmica em rede, regulamentação da União Europeia. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo investiga a interseção entre a teoria da Constituição em rede, conforme delineada por André Ramos Tavares, e a incorporação crescente de tecnologias de inteligência artificial (IA) na atividade jurisdicional brasileira. Por meio de uma análise teórico-analítica, o texto explora como a estrutura policêntrica e comunicativa da constituição em rede pode ser tensionada ou fortalecida por mecanismos automatizados de decisão, especialmente no âmbito do controle de constitucionalidade difuso. A partir de revisão bibliográfica e de referências empíricas a sistemas como o Victor (STF) e o Sinapses (CNJ), o artigo propõe diretrizes para uma governança algorítmica compatível com os princípios democráticos e comunicativos do constitucionalismo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição em rede. Inteligência artificial. Controle difuso. Hermenêutica constitucional. Governança algorítmica.

ABSTRACT: This article investigates the intersection between the theory of the networked constitution, as outlined by André Ramos Tavares, and the growing incorporation of artificial intelligence (AI) technologies into Brazilian judicial activity. Through a theoretical and analytical analysis, the text explores how the polycentric and communicative structure of the networked constitution can be strained or strengthened by automated decision-making mechanisms, especially in the context of diffuse constitutional review. Based on a literature review and empirical references to systems such as Victor (STF) and Sinapses (CNJ), the article proposes guidelines for algorithmic governance compatible with the democratic and communicative principles of contemporary constitutionalism.

KEYWORDS: Networked constitution. Artificial intelligence. Diffuse control. Constitutional hermeneutics. Algorithmic governance.

INTRODUÇÃO

O avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial (IA) nas últimas décadas vem promovendo transformações profundas em múltiplos setores da vida social, econômica e política.

No âmbito do sistema de justiça, a incorporação de ferramentas algorítmicas à atividade jurisdicional passou a alterar significativamente tanto a dimensão operativa da máquina judiciária quanto os próprios fundamentos epistemológicos do processo de tomada de decisão.

O Judiciário brasileiro, a exemplo do que ocorre em outros países, tem investido na implementação de sistemas baseados em aprendizado de máquina para classificar, filtrar, predizer e até recomendar decisões judiciais.

Exemplos emblemáticos incluem o projeto Victor, no Supremo Tribunal Federal (STF), e a plataforma Sinapses, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambos estruturados para otimizar fluxos processuais e oferecer respostas mais céleres à crescente demanda judicial.

Contudo, tais inovações não se dão em um vazio normativo ou institucional. Ao contrário, interagem de forma profunda com os fundamentos do Estado Constitucional, que encontra na Constituição de 1988 – uma constituição analítica, programática e dirigente – seu centro de gravidade normativa. Nesse contexto, torna-se urgente indagar como essas tecnologias se compatibilizam com a arquitetura do constitucionalismo brasileiro e, especialmente, com as novas abordagens teóricas que vêm buscando compreender a Constituição como uma estrutura viva, interconectada e aberta à pluralidade de vozes.

Entre essas abordagens, destaca-se a teoria da “Constituição em rede”, desenvolvida por André Ramos Tavares, que propõe uma ruptura com a visão verticalizada e hierárquica da Constituição, em favor de uma concepção horizontal, interativa e complexa.

A Constituição em rede é, segundo Tavares (2020), uma manifestação do constitucionalismo dialógico, cuja essência se manifesta na intercomunicação constante entre instituições, normas e práticas sociais, viabilizando a circulação de sentidos constitucionais em múltiplos polos interpretativos.

Essa concepção aproxima-se de perspectivas sistêmicas, como as de Niklas Luhmann e Gunther Teubner, e é reforçada empiricamente por análises estruturais, como as desenvolvidas por Rafael Silveira e Silva (2021), que utilizam ferramentas de análise de redes para identificar a densidade das interconexões normativas dentro do próprio texto constitucional.

Essa investigação tocará, também, no diálogo entre a Constituição em rede e outras vertentes do constitucionalismo contemporâneo, notadamente o Constitucionalismo Intersistêmico proposto por Leonel Severo Rocha e Bernardo Leandro Carvalho Costa. Essa ampliação de escopo visa fornecer

uma base robusta para a compreensão da coevolução do Direito com outros sistemas sociais, como a tecnologia e a comunicação, essenciais para analisar a aplicação da IA na jurisdição e a necessidade de uma governança algorítmica.

Paralelamente, o controle difuso de constitucionalidade – tradicionalmente visto como expressão do pluralismo interpretativo e da democratização da jurisdição constitucional – tem passado por mutações substanciais, em especial no que se refere à sua abstrativização e ao alargamento dos efeitos objetivos das decisões.

Tais mutações, como argumentam Soares e Nakalski (2024), tendem a tensionar a lógica horizontal do controle difuso, aproximando-o do modelo concentrado e vertical, o que pode comprometer a pluralidade hermenêutica tão cara à Constituição em rede.

Diante desse cenário, este artigo propõe investigar, de modo teórico-analítico, as interações possíveis (e suas respectivas tensões) entre a Constituição em rede e a aplicação da IA no âmbito da atividade jurisdicional brasileira.

O objetivo é compreender se a lógica algorítmica – estruturada por racionalidade instrumental, padronização e inferência estatística – pode ou não ser compatibilizada com os princípios de abertura, complexidade e diálogo normativo que fundamentam a teoria da Constituição em rede.

Para tanto, o texto será dividido em seis seções. Após esta introdução, a segunda seção apresentará os marcos conceituais da Constituição em rede e do controle difuso, contextualizando-os no cenário do constitucionalismo contemporâneo.

A terceira seção explorará as transformações provocadas pela IA no sistema de justiça, com ênfase em seus desafios hermenêuticos e estruturais. A quarta seção analisará as possíveis interseções e tensões entre esses dois paradigmas. A quinta proporá diretrizes normativas para uma governança algorítmica compatível com os valores constitucionais.

Por fim, a sexta seção trará as considerações conclusivas do trabalho, apontando caminhos para uma integração crítica, democrática e eficaz entre inovação tecnológica e fidelidade constitucional.

1. MARCOS CONCEITUAIS: CONSTITUIÇÃO EM REDE, CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÉMICO E CONTROLE DIFUSO

A construção teórica da “Constituição em rede” representa uma inflexão metodológica e hermenêutica em relação aos modelos clássicos do constitucionalismo.

Em oposição à concepção tradicional da Constituição como um corpo jurídico hierárquico e estático, a abordagem em rede propõe uma leitura

policêntrica, dinâmica e comunicativa do texto constitucional. Conforme Tavares (2020), essa concepção parte do reconhecimento de que: “Essa ideia de uma ‘Constituição em rede’ pode ser utilizada exatamente para abordar a crescente necessidade de mais Constituição na ‘rede’ e, ainda, propugnar mais perspectiva de rede na construção desse novo constitucionalismo, como início de uma viragem paradigmática” (Tavares, 2022, p. 56).

Essa perspectiva se alinha ao conceito de Constitucionalismo Intersistêmico (Rocha; Costa, 2023), que defende que a ordem constitucional deve se manifestar e interagir em múltiplos centros de poder e regulação, estabelecendo um acoplamento estrutural com outros sistemas sociais (economia, política, tecnologia).

O sistema jurídico, nesse prisma, não pode operar em uma autopoiese isolada, mas deve manter um diálogo contínuo com essas esferas para garantir sua relevância e efetividade no século XXI. É a partir dessa base que a teoria de Tavares se potencializa, permitindo a análise da Constituição como um corpo que precisa “atuar em todos os setores essenciais das novas relações sociais digitais em constante disruptão”.

Trata-se de uma teoria inspirada em aportes interdisciplinares, especialmente nas teorias dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e Gunther Teubner.

Nessa perspectiva, o sistema jurídico – e dentro dele, a Constituição – não pode ser reduzido a um catálogo de normas, mas deve ser compreendido como um subsistema autopoieticamente estruturado, que se comunica com outros subsistemas (como o político, o econômico, o científico) a partir de códigos próprios e mediante operações autorreferenciais.

A Constituição, nesse quadro, torna-se o centro normativo que regula e ao mesmo tempo alimenta essas interações. Silva (2021) aprofunda essa abordagem ao utilizar técnicas de análise de redes para visualizar, de forma empírica, a articulação entre dispositivos constitucionais.

Tavares demonstra que o texto constitucional brasileiro de 1988 apresenta uma estrutura de conexões normativas não lineares, revelando “comunidades normativas” que se interligam de modo transversal, muitas vezes escapando à hierarquia formal dos capítulos e títulos:

A centralidade conceitual dessa nova estrutura é o que eu denomino como Constituição em rede, quer dizer, uma forma de compreender, criar e praticar a Constituição que lhe propicie a capacidade, integral e imediata, de atuar em todos os setores essenciais das novas relações sociais digitais em constante disruptão (Tavares, 2022, p. 65).

Como afirma Silveira e Silva (2021, p. 360), “a topografia do texto constitucional não esgota suas possibilidades de organização interna; ao

contrário, há dinâmicas normativas latentes que só emergem quando se examina a densidade relacional entre os dispositivos”.

Essas descobertas têm profundas implicações para a teoria da interpretação constitucional, pois indicam que a compreensão dos sentidos constitucionais requer a consideração de suas interconexões múltiplas, e não apenas da leitura isolada de seus dispositivos.

O direito constitucional, nesse contexto, deve ser lido como um campo rizomático – expressão emprestada de Deleuze e Guattari – no qual os significados se distribuem por redes de sentidos interdependentes, e não por uma linearidade lógica rígida.

No plano jurisdicional, essa concepção fortalece o controle difuso de constitucionalidade, conferindo-lhe papel central na circulação dos sentidos constitucionais. Tavares argumenta que: “O controle difuso, ao permitir que qualquer juiz ou tribunal exerça a função de confronto da norma infraconstitucional com a Constituição, insere múltiplos polos interpretativos no processo de construção da normatividade constitucional” (Tavares, 2020, p. 88).

Em outras palavras, o controle difuso deixa de ser uma exceção tolerada e passa a ser parte essencial da dinâmica comunicativa da Constituição em rede. Contudo, esse modelo enfrenta uma tensão crescente diante da chamada “abstrativização” do controle difuso, fenômeno pelo qual decisões de natureza incidental, proferidas no bojo do controle difuso, acabam produzindo efeitos *erga omnes*.

Eduardo Soares e Daniela Nakalski (2024) identificam nessa tendência uma mutação funcional do controle difuso, aproximando-o do modelo concentrado. Segundo os autores, “o Supremo Tribunal Federal vem relativizando o princípio da reserva de plenário e, em certos casos, projetando efeitos objetivos a decisões individuais, o que esvazia a lógica de pluralidade interpretativa do controle difuso” (Soares; Nakalski, 2024, p. 7).

Essa transformação implica riscos à saúde do modelo em rede, pois pode enfraquecer a diversidade hermenêutica ao concentrar os sentidos constitucionais em uma única instância. A pluralidade decisória, elemento fundamental da teoria em rede, corre o risco de ser substituída por uma lógica de padronização verticalizada.

Daí a importância de compreender que o controle difuso, mais do que um instrumento técnico, é uma instância estrutural do constitucionalismo plural e participativo, cuja função vai além da solução de casos concretos: ele promove o intercâmbio contínuo entre múltiplas leituras da Constituição.

Em síntese, a teoria da Constituição em rede e o fortalecimento do controle difuso não apenas se compatibilizam, mas se retroalimentam. Juntos, eles desenham um panorama institucional em que o direito constitucional é construído não apenas nos tribunais superiores, mas em um ecossistema

de atores, práticas e interpretações distribuídas – um campo fértil para pensar os desafios e as possibilidades da integração da inteligência artificial ao processo jurisdicional.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA: TRANSFORMAÇÕES ESTRUTURAIS E DESAFIOS HERMENÉUTICOS

A aplicação de sistemas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro ganhou escala a partir do desenvolvimento de ferramentas voltadas à racionalização de procedimentos, como o sistema Victor, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal, e a plataforma Sinapses, idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ambas utilizam técnicas de aprendizado de máquina, redes neurais e processamento de linguagem natural (PLN) para desempenhar funções como triagem de repercussão geral, agrupamento de teses jurídicas e classificação automática de peças processuais.

Essas ferramentas representam um novo paradigma na administração da justiça, deslocando a racionalidade burocrática para uma racionalidade tecno-científica, baseada em dados e probabilidades. Elas oferecem ganhos significativos de eficiência, como redução de tempo processual, uniformização de critérios de admissibilidade e detecção de demandas repetitivas. No entanto, tais benefícios não estão isentos de riscos.

Sob o prisma epistemológico, a IA introduz uma lógica inferencial que contrasta com a tradição hermenêutica do direito. Enquanto a interpretação jurídica se estrutura por meio de argumentos normativos, princípios axiológicos e contextos sociais, os algoritmos operam por meio da correlação estatística de padrões históricos de decisões.

Isso pode gerar decisões com aparência de racionalidade, mas desprovidas de fundamentação normativa clara, afrontando o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige a devida motivação das decisões judiciais. Nas palavras de Tavares (2022, p. 66):

A tese de uma Constituição em rede deve contemplar todas as diferentes dimensões expostas acima e, muito especialmente, é apresentada, aqui, como uma proposta de reestruturação da própria ideia original de Constituição, de maneira a compreendê-la, doravante, sobretudo como um instrumento do agir em rede, capturando os novos poderes (das plataformas), o risco digital (caso especial da inteligência artificial) e as relações já estabelecidas na sociedade atual (em rede).

Outro aspecto relevante refere-se à origem dos dados utilizados para treinar os sistemas de IA. Em geral, tais bases refletem decisões passadas e,

portanto, podem reproduzir vieses históricos, desigualdades estruturais e discriminações já presentes na jurisprudência. Isso implica o risco de reforço automático de padrões que deveriam ser objeto de superação crítica.

A literatura especializada tem alertado para o “efeito retroalimentador” dos algoritmos: quanto mais eles replicam decisões anteriores, mais consolidam interpretações dominantes, suprimindo dissensos legítimos.

Além disso, há o risco de perda de *accountability*. Ao atribuir decisões ou classificações automatizadas a sistemas opacos, esvazia-se a responsabilidade dos magistrados e servidores, criando uma zona cinzenta entre o juízo humano e a inferência algorítmica. Isso fere diretamente a lógica da responsabilidade institucional, pilar do Estado de Direito.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o debate sobre os limites ético-normativos da atuação algorítmica no campo da jurisdição. A IA não deve ser pensada como substituta da interpretação judicial, mas como instrumento auxiliar, capaz de ampliar capacidades humanas sem substituir o juízo crítico.

Para tanto, é necessário desenvolver uma cultura jurídica que compreenda os limites da tecnologia, assim como suas potencialidades, e que saiba integrá-la com os princípios constitucionais de justiça, equidade, contraditório e motivação:

É possível que a Constituição tenha de incorporar como medida de sua normatividade uma estrutura tecnológica que lhe permita a presença digital adaptativa. Hoje, o único instrumental capaz de oferecer essa nova presença adaptada e imediata em rede e nas novas disruptões é a jurisdição constitucional (Tavares, 2022, p. 67).

Por fim, vale destacar que, embora haja entusiasmo em torno da automação judicial, os impactos práticos ainda carecem de avaliação empírica sistemática. Não há, até o momento, estudos conclusivos sobre a efetividade das ferramentas em diferentes ramos da justiça e regiões do país. Isso revela a necessidade de uma agenda de pesquisa interinstitucional, voltada à mensuração dos efeitos reais da IA sobre o tempo de tramitação, a qualidade das decisões e o acesso à justiça – elementos centrais para que o uso da IA se torne um vetor de aprimoramento, e não de deformação, do sistema jurídico brasileiro.

3. INTERSECÇÕES ENTRE CONSTITUIÇÃO EM REDE E IA: TENSÕES, POTENCIALIDADES, AUTOCOMUNICAÇÃO EM MASSA E CIBERDEMOCRACIA

O cruzamento entre a teoria da Constituição em rede e a prática algorítmica do Judiciário exige uma leitura sistemática das suas interações,

que não devem ser encaradas em termos dicotômicos (tecnologia versus direito), mas como fenômenos interdependentes que moldam e são moldados pelo contexto institucional em que se inserem.

Em outras palavras, a introdução da IA no Judiciário não é neutra: ela altera os fluxos decisórios, redefine o papel dos agentes jurídicos e impacta diretamente a forma como a Constituição é interpretada e aplicada:

Não há como evitar a disruptão constitucional. Os pilares tradicionais do capitalismo encontram-se, nos dias de hoje, em franco processo de profunda (mas silenciosa) negação pelas grandes plataformas digitais, com seu amplo poder econômico e social conquistado nos últimos tempos (Tavares, 2022, p. 67).

Sob a ótica da Constituição em rede, conforme delineada por Tavares, o núcleo hermenêutico da Constituição se distribui em uma malha comunicativa composta por múltiplos atores, normas, interpretações e práticas institucionais. Essa pluralidade é uma salvaguarda contra interpretações monolíticas e um estímulo à constante reelaboração dos sentidos constitucionais.

A IA, por sua vez, opera com base na consolidação de padrões e na extração de recorrências. Essa diferença estrutural revela uma tensão: enquanto a Constituição em rede aposta na complexidade e no dissenso produtivo, a IA tende a estabilizar interpretações – muitas vezes de modo acrítico – baseando-se em dados historicamente consolidados.

A tensão se acentua quando se observa a capacidade da IA de institucionalizar certas compreensões normativas ao automatizar classificações, recomendações ou até decisões. Isso pode acarretar o fenômeno do congelamento interpretativo, no qual determinadas jurisprudências se cristalizam em razão da frequência estatística, tornando-se resistentes a mudanças argumentativas futuras.

Esse risco de congelamento interpretativo e de padronização é particularmente crítico no contexto da autocomunicação de massa, conceito central de Manuel Castells (2000), no qual a produção de conteúdo é horizontalizada e simultaneamente de massa, reconfigurando a esfera pública.

A IA, ao atuar nesse ambiente, transforma o potencial de Inteligência Coletiva (Lévy, 1999) e de Cultura da Conexão (Jenkins, Ford e Green, 2014) em uma ferramenta de otimização instrumental que prioriza a eficiência sobre o dissenso democrático. A IA jurisdicional, ao replicar padrões, pode suprimir a fluidez hermenêutica inerente ao modelo de Constituição em rede e desfavorecer as múltiplas vozes que compõem a nova esfera pública digital.

Portanto, em um sistema constitucional que depende da abertura semântica para adaptação a novas demandas sociais, como o brasileiro, tal rigidez é problemática, pois:

Negar ou ignorar a necessidade de um reposicionamento da Constituição será apenas mais um ingrediente de reafirmação desse movimento de incremento do poder das plataformas digitais em escala planetária, que vem reposicionando e dilapidando, silenciosamente, a Constituição, o Estado e os direitos fundamentais (Tavares 2022, p. 67).

Por outro lado, não se desconhece que a IA também pode reforçar elementos da Constituição em rede, desde que implementada sob diretrizes normativas bem definidas. Ferramentas baseadas em análise de redes, como demonstrado por Silveira e Silva (2021), são capazes de identificar padrões de interconexão normativa que escapam à percepção dogmática tradicional.

Essas conexões podem iluminar subsistemas constitucionais ocultos, evidenciar articulações entre direitos fundamentais e estruturar um mapeamento empírico das tensões normativas presentes na Constituição.

Além disso, a IA pode contribuir para a democratização do acesso à jurisdição constitucional. Plataformas digitais que utilizam algoritmos de triagem podem facilitar a entrada de demandas de grupos vulneráveis, racionalizar o atendimento jurídico e reduzir barreiras burocráticas que dificultam a atuação da sociedade civil organizada. Contudo, para que tal potencial se realize, é essencial que os sistemas sejam desenvolvidos com base em princípios de justiça algorítmica, como representatividade de dados, prevenção de viés e participação social no design tecnológico.

Entretanto, não se pode fechar os olhos à própria arquitetura da ideia de ciberdemocracia, mediada por algoritmos de plataformas, a qual intensifica fenômenos como as *filter bubbles* e as câmaras de eco, resultando em uma esfera pública fragmentada e polarizada. Essa polarização não é irrelevante para a jurisdição, pois distorce a percepção sobre a vontade geral e as necessidades sociais, especialmente em casos de grande repercussão.

Sistemas de IA que monitoram o clima social ou a relevância de temas (como o fariam para triagem ou repercussão) correm o risco de capturar e institucionalizar essa fragmentação, podendo comprometer a imparcialidade objetiva e a capacidade da Constituição em rede de absorver o dissenso produtivo. O desafio, portanto, é programar a IA para transcender o consenso algorítmico, preservando o espaço para o contraditório e a crítica, essenciais ao diálogo constitucional.

Outro aspecto relevante diz respeito à transparência e à auditabilidade. No paradigma da Constituição em rede, a legitimidade do poder jurisdicional decorre da sua abertura ao controle público e à interação com a sociedade.

Portanto, qualquer sistema algorítmico inserido nesse contexto deve ser legível, compreensível e contestável. A opacidade – característica frequente de modelos de IA baseados em deep learning – colide com a exigência de motivação e com o princípio republicano da publicidade dos atos estatais.

Em síntese, as intersecções entre Constituição em rede e inteligência artificial devem ser lidas como campo de disputa hermenêutica e política. De um lado, a IA pode ser instrumento de fechamento interpretativo e reforço de desigualdades históricas. De outro, pode ser alavancas para práticas mais coerentes, informadas e responsivas de jurisdição constitucional.

A chave para essa ambivalência está no controle normativo da tecnologia e na capacidade institucional de inseri-la dentro de uma arquitetura jurídica que valorize a deliberação, a transparência e o pluralismo. Assim, a IA deve ser pensada como um novo nó dentro da rede constitucional – um nó que precisa ser programado, vigiado e reformulado à luz dos princípios que sustentam o próprio edifício democrático.

4. DIRETRIZES PARA UMA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA EM REDE, REGULAMENTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Para que a inteligência artificial se integre à lógica da Constituição em rede sem comprometer sua dimensão democrática, é necessário instituir um modelo robusto de governança algorítmica judicial.

Esse modelo deve combinar princípios de transparência, auditabilidade, *accountability* e participação institucional. Tais diretrizes não se esgotam em parâmetros técnicos, mas exigem uma construção jurídica e política ancorada em valores constitucionais fundantes, como o devido processo legal, a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a separação dos poderes.

A proposta de governança algorítmica deve dialogar com a complexidade sistêmica apontada por Tavares (2020), segundo a qual a Constituição opera em rede, estruturando-se por meio de múltiplos polos decisórios que se retroalimentam hermeneuticamente:

Talvez possam ser resgatadas (e reprogramadas) as promessas iniciais de uma WebDemocracia, no sentido de desenvolver novas tecnologias em rede digital para um uso público, em um modelo plebiscitário atento às disruptões, a reduzir a distância entre autoridade e povo, empoderando o cidadão (Tavares, 2022, p. 68).

Assim, qualquer integração tecnológica ao sistema jurisdicional deve respeitar essa complexidade e evitar a concentração de poder decisório em arquiteturas algorítmicas opacas ou unilaterais: “A Constituição em rede, no limite, há de possuir, portanto, um modelo jurídico reprogramado em sua essência, habilitado a enfrentar as constantes disruptões das novas tecnologias, impedindo uma iminente degradação pelo domínio digital” (Tavares, 2022, p. 68).

Recomenda-se, com base nesse horizonte normativo, a adoção dos seguintes eixos estruturais:

1. Auditoria Independente e Contínua: Estabelecer mecanismos permanentes de auditoria dos algoritmos utilizados no Poder Judiciário, conduzidos por entidades técnicas e autônomas, que possam verificar a presença de vieses discriminatórios, distorções preditivas e incompatibilidades com os valores constitucionais. A transparência desses relatórios deve ser pública, promovendo o controle social e institucional.

2. Deliberação Interinstitucional Plural: Criar conselhos de governança tecnológica integrados por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, universidades, sociedade civil e especialistas em ética digital. Esses conselhos seriam responsáveis por aprovar critérios de treinamento, validação e atualização dos sistemas de IA, assegurando diversidade de visões e equilíbrio institucional.

3. Explicabilidade e Justificabilidade Algorítmica: Exigir que todos os sistemas de IA empregados na triagem ou sugestão de decisões jurisdicionais operem com mecanismos de explicabilidade, de modo que seus fundamentos possam ser compreendidos, auditados e contestados. Tal exigência reforça o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).

4. Restrições Funcionais e Finalísticas: Estabelecer limites normativos explícitos quanto às finalidades dos sistemas de IA, que devem atuar exclusivamente como instrumentos de apoio técnico, vedada sua utilização em substituição à valoração hermenêutica em decisões de mérito. Essa restrição é essencial para evitar a desumanização da justiça e a desresponsabilização dos magistrados.

5. Observatórios Algorítmicos e Indicadores de Equidade: Instituir observatórios públicos e interdisciplinares voltados à mensuração dos impactos da IA sobre a equidade judicial, a acessibilidade do processo e a variação regional nas decisões. Tais observatórios devem produzir indicadores periódicos sobre o desempenho, os erros e os acertos das ferramentas em uso, além de fomentar a transparência e a pesquisa empírica sobre suas consequências.

6. Educação Digital Jurídica: Desenvolver programas obrigatorios de capacitação contínua em tecnologias digitais e ética da IA para magistrados, servidores e operadores do direito, com enfoque prático e normativo. Isso contribuirá para o uso crítico das ferramentas, evitando a fetichização tecnológica e fortalecendo a autonomia decisória dos agentes públicos.

Essas diretrizes encontram respaldo na vanguarda regulatória internacional, como o Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho. Este marco legal internacional, ao adotar uma abordagem baseada no risco, classifica os sistemas de IA e impõe rigorosas obrigações

de transparência, supervisão humana e avaliação de conformidade para sistemas de alto risco, proibindo práticas de risco inaceitável (como vigilância biométrica em massa e social *scoring*).

O Regulamento da União Europeia serve como um paradigma de Constitucionalismo Intersistêmico em ação, mostrando como o sistema jurídico busca efetivamente controlar o sistema tecnológico, e deve ser a referência para o desenvolvimento de arranjos normativos nacionais que busquem a mesma fidelidade aos direitos fundamentais.

Esses *standarts* não visam apenas mitigar riscos, mas promover um modelo de inovação jurídica comprometido com a complexidade, a abertura e o diálogo constitucionais. Elas inserem-se no espírito da Constituição em rede, que, conforme Tavares (2020, p. 103), “é um sistema de comunicação que deve permanecer sempre inacabado e interativo, aberto a múltiplas racionalidades e fundamentado no princípio do respeito recíproco entre os atores constitucionais”.

Portanto, a governança algorítmica em rede não é mero adorno normativo: ela constitui uma exigência democrática de primeiro grau, capaz de assegurar que as novas tecnologias se tornem catalisadoras – e não impeditivas – da realização plena dos direitos fundamentais no Estado Constitucional.

CONCLUSÃO

A investigação proposta neste artigo partiu do reconhecimento de que tanto a teoria da Constituição em rede quanto a ascensão da inteligência artificial no sistema de justiça representam respostas contemporâneas a desafios distintos – mas interligados – do constitucionalismo pós-moderno.

A primeira busca reconfigurar a compreensão da Constituição como estrutura dinâmica, relacional e comunicativa; a segunda busca racionalizar, por meio da técnica e da automação, um sistema jurídico cada vez mais sobrecarregado e complexo.

Ao longo da análise, demonstrou-se que a Constituição em rede, conforme delineada por André Ramos Tavares, exige um ecossistema hermenêutico marcado pela pluralidade, pela horizontalidade decisória e pela abertura ao diálogo institucional.

Nesse ambiente, o controle difuso desempenha papel fundamental, funcionando como canal de circulação interpretativa que impede a centralização dos sentidos constitucionais. Por outro lado, a inteligência artificial, ao operar com base em padrões extraídos de dados históricos e probabilidades estatísticas, tende a promover processos de estabilização normativa que, se não forem regulados, podem comprometer a fluidez dialógica e a diversidade interpretativa da rede constitucional.

Entretanto, a IA não deve ser encarada como uma ameaça per se, mas como uma tecnologia ambivalente, cujo impacto depende do modelo normativo e institucional que a orienta. Se implementada com governança transparente, auditável e responsiva, a IA pode inclusive contribuir para fortalecer a estrutura em rede da Constituição, oferecendo ferramentas analíticas sofisticadas para a visualização de conexões normativas, para a democratização do acesso à justiça e para a detecção de padrões jurisprudenciais injustificados.

É de se reconhecer que a Constituição, no prisma do Constitucionalismo Intersistêmico, exige o diálogo contínuo do sistema jurídico com o sistema tecnológico. Nesse sentido, a IA opera não apenas no Direito, mas na própria infraestrutura da autocomunicação de massa e da ciberdemocracia, o que agrava o risco de congelamento interpretativo. O fechamento hermenêutico da IA, ao replicar padrões passados, pode também comprometer a fluidez da Constituição em rede, que depende da abertura para se manifestar em múltiplos polos interpretativos.

A resposta a esse desafio global pode se espelhar no modelo de governança proposto na Lei da IA da União Europeia (Regulamento (UE) 2024/1689), que atua como um referencial de como a rede normativa busca controlar o nó tecnológico. Ao classificar os sistemas por risco e proibir usos inaceitáveis, a UE demonstrou que o controle algorítmico é uma exigência de fidelidade constitucional. Para o Brasil, essa referência internacional consolida a tese de que a governança algorítmica é uma necessidade democrática, capaz de assegurar que a tecnologia amplie – e não limite – a realização plena dos direitos fundamentais.

Para tanto, a construção de uma governança algorítmica em rede é indispensável, em especial para minimizar os efeitos da opacidade algorítmica. Essa governança deve ser pensada não apenas em termos técnicos, mas sobretudo como um projeto normativo capaz de integrar valores como equidade, motivação, transparência, controle social e *accountability*. A inteligência artificial, inserida nesse marco, poderá atuar como agente de reforço – e não de erosão – da legitimidade constitucional.

Assim, a articulação entre Constituição em rede e IA jurisdicional demanda uma dupla vigilância: vigilância crítica sobre os pressupostos técnicos das novas ferramentas e vigilância normativa sobre a preservação dos valores constitucionais.

O futuro do direito constitucional, mais do que nunca, dependerá da capacidade das instituições democráticas de programar a inovação sem sacrificar a deliberação, de otimizar sem desumanizar e de automatizar sem abdicar da responsabilidade política e jurídica.

Nesse sentido, este artigo pretendeu contribuir para o debate teórico e institucional que se impõe em tempos de transformações rápidas e intensas.

A Constituição, em sua dimensão comunicativa e relacional, deve continuar sendo o eixo orientador da evolução tecnológica – e não o seu subproduto.

A inteligência artificial, por sua vez, deve ser moldada à imagem de um constitucionalismo plural, dialógico e inclusivo, sob pena de transformar-se em um vetor silencioso de fechamento interpretativo e exclusão normativa. O desafio, portanto, não é apenas técnico, mas sobretudo ético, jurídico e político: integrar algoritmos à Constituição, sem abrir mão da democracia republicana.

REFERÊNCIAS

- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: A Estrutura Social da Nova Economia*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, v. I. (Coleção A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura).
- JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. *Cultura da Conexão: Criando Valor e Significado por meio da Mídia Propagável*. São Paulo: Aleph, 2014.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LUHMANN, Niklas. *Direito e Sistema Social*. Trad. Kárita da Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. *Constitucionalismo Intersistêmico: Sistemas Sociais e Constituição em Rede*. 1. ed. Blumenau: Dom Modesto, 2023.
- SILVEIRA E SILVA, Rafael; NERY, Pedro Fernando; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria dos sistemas sociais e análise de redes: uma nova perspectiva para compreender a Constituição brasileira. *NEJ*, v. 26, n. 1, p. 353-374, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14210/NEJ.V26N1.P353-374>.
- SOARES, Eduardo Junges Amaral; NAKALSKI, Daniela Vanila Trigo. Abstractivization of the diffuse control of constitutionality and the relativization of the typical function of the Brazilian legislative power. *Scientific Journal of Applied Social and Clinical Science*, v. 4, n. 1, p. 1-20, 2024. DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.216442409025>.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- TAVARES, André Ramos. Constituição em rede. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 16, n. 50, jul./dez. 2022.

TEUBNER, Gunther. Direito como sistema autopoético. In: NELKEN, David (org). *Sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. (Regulamento da Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, L, n. 1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acessado em: 4 dez. 2025.